



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SERTANÓPOLIS
VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI
Rua São Paulo, 853 - Centro - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 -
Fone: (43) 3232-4103 - E-mail: ser-ju-ec@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00
Autor(s):

- BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
- Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
- SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
- TERMINAL ITIQUIRA S/A
- ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.

Réu(s):

- Este juízo

Vistos, etc.

Mov. 115387. O credor MASSIMO LUPION TAQUES requereu a intimação do Administrador Judicial para manifestação acerca do Termo de Transação firmado entre a recuperanda e a RUMO S/A.

Na mov. 115391 o credor BANCO DO BRASIL S/A apresentou manifestação acerca do pedido de desoneração de bens de mov. 108133, pugnando pelo seu indeferimento.

Mov. 115399. Os credores AUTO POSTO AVENIDA LTDA. e AUTO POSTO RECREIO LTDA. requereram a habilitação de seu procurador.

Na mov. 115402 o credor ESPÓLIO DE CÉSAR LUIZ MALAGOLINI MOTA requereu a habilitação de seu crédito.

Mov. 115418. A credora OI S/A requereu a habilitação de seu patrono nos autos.

Mov. 115435. A advogada BRUNA FERNANDA GARCIA requereu a sua desabilitação dos autos. O pedido foi reiterado na mov. 116228.

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) informou que apresentará agravo



de instrumento em face da decisão de mov. 11338.

Mov. 116017. Na condição de representante da classe III do Comitê de Credores, a COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRADIÇÃO apresentou Relatório Mensal das atividades das recuperandas, bem como apresentou requerimentos.

O Administrador Judicial apresentou Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de janeiro de 2021 (mov. 116212).

Na mov. 116270 a Gestora Judicial prestou os esclarecimentos requeridos pelos credores RUBENS SOBRUNHO PRUDENTE e AGNALDO SOUSA RESENDE (mov. 107923 e 107924).

Mov. 116278. O Administrador Judicial apresentou manifestação acerca do acordo comercial realizado entre o GRUPO SEARA e o GRUPO RUMO.

Mov. 116645. Juntada de substabelecimento.

Na mov. 116668 e na mov. 116677 os credores GERMIBRAS – COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e ADMILTON BATAGLINI requereram, respectivamente, a habilitação de seu procurador nos autos.

É o relato do necessário. Decido.

1. Mov. 115387. A manifestação do Administrador Judicial foi juntada na mov. 116278.

2. Mov. 115391. Cumpra-se o item 1.1.1 da decisão de mov. 112458, abrindo-se vista ao Administrador Judicial pelo prazo de 10 (dez) dias e, vindo, após, os autos conclusos para decisão.

3. Mov. 115399, mov. 115418, mov. 116668 e mov. 116677. Defiro a habilitação pleiteada. Atenda-se.

4. Mov. 115402. As habilitações de crédito apresentadas após decorrido o artigo 7º, §1º da LRE, são consideradas retardatárias e deverão ser processadas na forma de impugnação judicial, ou seja, deverão ser autuadas em apartado (artigo 13, parágrafo único da LRE).

4.1. Assim, **intime-se o credor para que autue em apartado a esta Recuperação Judicial, na forma do artigo 13 da LRE, pedido de habilitação de crédito retardatária, que correrá sob a forma de impugnação judicial.**



5. Mov. 115435 e 116228. Atenda-se.

6. Mov. 11338. Nada a deliberar, uma vez que ainda não há comprovação acerca da interposição do referido agravo de instrumento, o que impede eventual exercício do juízo de retratação.

7. Mov. 116017. Ciente do relatório mensal de atividades.

7.1. No mais, defiro:

a) a intimação dos credores das classes II e IV para que manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual interesse em compor o Comitê de Credores;

b) a intimação das recuperandas para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem informações acerca do passivo fiscal na forma requerida pelo membro do Comitê de Credores.

8. Mov. 116212. Ciente do relatório mensal apresentado pelo Administrador Judicial.

9. Mov. 116270. Dê-se ciência aos credores RUBENS SOBRINHO RODRIGUES PRUDENTE e AGNALDO SOUSA RESENDE acerca das informações prestadas pela Gestora Judicial, requeridas pelos referidos credores na mov. 107923 e 107924.

10. Mov. 116278. Assiste razão ao Sr. Administrador Judicial no que toca à necessidade de deliberação acerca da publicidade do acordo comercial firmado entre as recuperandas e o GRUPO RUMO, antes que se adentre à análise do mérito em si da transação em voga.

Isso porque foram diversas as manifestações dos credores (elencadas pelo Administrador Judicial na mov. 116278) e do Ministério Público pugnando para que o acordo comercial fosse juntado aos autos sem tarjas, o que possibilitaria uma análise mais aprofundada do seu teor.

Inicialmente, consigno que não se olvida que a intenção dos envolvidos em manter o sigilo sobre as condições mercadológicas do acordo comercial é compreensível e possui respaldo jurídico no que toca às relações comerciais com efeitos exclusivos aos contratantes.

No caso dos autos, contudo, consoante já decidido nos autos nº 0001550-47.2019.8.16.0162, gravado até então por sigilo absoluto, o acordo comercial em questão impacta diretamente no Plano de Recuperação Judicial aprovado nestes autos, no que se refere à formação das UPIs, de modo que a



homologação do acordo, portanto, depende da aprovação dos credores interessados.

Veja-se que, como bem ressaltou o Administrador Judicial, os instrumentos cuja a homologação se pretende alteram especificamente o Anexo 7.1.1 do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que extirpa do rol de contratos ali listados aqueles modificados pelos novos instrumentos, os quais compunham a lista dos ativos a serem vertidos para a UPI de Londrina, em contraponto ao que prevê a cláusula 7.2 do PRJ aprovado.

É fato, portanto, que sem o consentimento dos interessados, a homologação do acordo implicaria em alteração indevida do Plano de Recuperação Judicial, o que não se admite. Referido consentimento, outrossim, se mostra impossível de ser alcançado sem que se dê publicidade aos interessados dos reais termos do acordado, na forma requerida pelos credores e pelo Ministério Público nos autos.

No que toca à amplitude da referida publicidade, de outro lado, entendo razoável e proporcional a solução já sugerido pela Gestora Judicial e dada pelo Sr. Administrador Judicial na mov. 116278, com a aplicação de uma publicidade parcial e controlada, que atenda aos interesses dos credores e, do mesmo modo, não ofenda o sigilo negocial.

A publicidade em tela poderá se dar mediante acesso dos credores destinatários do produto da alienação das UPIs (Classes II e III) e interessados na compra das UPIs aos autos nº 0001550-47.2019.8.16.0162, após assinatura de Termo de Confidencialidade.

Não se descuida do fato de que os demais credores também seriam, em tese, interessados indiretamente na alienação das UPIs, nos termos da cláusula 7.8.1.1 e conforme decisão proferida nos autos nº 0001550-47.2019.8.16.0162. Ocorre que há que se encontrar solução intermediária, que atenda aos anseios da coletividade de credores e ainda garanta o principal objetivo do processo recuperacional, qual seja: a preservação da empresa.

Ressalto, por fim, que o acesso dos credores destinatários do produto da alienação das UPIs (Classes II e III) e interessados na compra das UPIs aos autos incidentais e aos Termos do Acordo Comercial encontra respaldo no artigo 721 do CPC, uma vez que tratam-se de sujeitos diretamente interessados nas condições da avença, já que esta implica em alteração de cláusula do Plano de Recuperação Judicial que lhes dizem respeito.

Diante do exposto, determino:



I) a habilitação o Ministério Público nos autos nº 0001550-47.2019.8.16.0162;

II) que as recuperandas e Gestora Judicial, em conjunto, no prazo de 05 (cinco) dias, elaborem modelo de Termo de Confidencialidade a ser assinado pelos credores para acesso aos autos nº 0001550-47.2019.8.16.0162, juntando-o a estes autos;

II) após, os credores aos quais se destinam os produtos da alienação das UPIs (Classes II e III) e os credores efetivamente e comprovadamente interessados na aquisição das UPIs (cláusula 7.8 do PRJ), ficam autorizados a habilitar-se nos autos nº 0001550-47.2019.8.16.0162, mediante juntada de procuração e Termo de Confidencialidade devidamente assinado, possuindo prazo de 10 (dez) dias, a contar da habilitação, para apresentar manifestação sobre o acordo.

11. Mov. 116645. Atenda-se.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Sertanópolis, data inserida pelo sistema.

Karina de Azevedo Malaguido

Juíza de Direito

